

Procedimento nº 05524/2010/001/2012

Licença de Operação Corretiva – LOC

Patrimar Engefor Imóveis SPE Ltda.

Prestação de outros serviços não citados ou não classificados (construção prédio residencial)

PARECER

1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor Patrimar Engefor Imóveis SPE Ltda.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 77ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

O empreendedor pleiteou licença de operação corretiva para o empreendimento Residencial THE FALLS em 04/01/2012, data de formalização do processo administrativo e, por não existir classificação específica para a atividade exercida pela empresa (construção de prédios), foi enquadrado, segundo a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, sob o código F-03-05-0, que trata da atividade de Prestação de outros serviços não citados ou não classificados. Porém, este empreendimento, por força da DN 169/2011, é passível de licenciamento (classe 3).

O parâmetro para enquadramento deste empreendimento, localizado no município de Nova Lima, bairro Vila da Serra, é o número de unidades residenciais, que neste caso é de 336 unidades.

Trata-se de um empreendimento residencial vertical para população local de alta renda, seu uso é residencial multifamiliar, composto por 3 edifícios (torres).

Ao final do PU, a equipe técnica da SUPRAM-CM sugere o deferimento da Licença de Operação Corretiva (LOC).

2. Discussão

2.1 – Do abastecimento de água

Consta do parecer único (PU), pág.05, a seguinte informação: “O abastecimento de água para o empreendimento, tanto na fase de implantação quanto na fase de operação, será efetuado pela COPASA, que é responsável pelo serviço na região”.

Ao mesmo tempo, no item “Utilização e intervenção em recursos hídricos” (pág.11), o parecer Único afirma que o empreendimento realiza intervenção em recurso hídrico, representado por um poço tubular, outorgado para a vazão de 8 m³/hora.

Esta intervenção foi deferida através do processo de outorga nº 11222/2010, no qual consta informação de que “á água do poço artesiano é para consumo humano do condomínio, para irrigar a área de jardins de 500m², além da limpeza e manutenção das áreas comuns do empreendimento”.

Sendo assim, visando a economia e uso racional dos recursos hídricos, recomenda-se a elaboração de projeto acerca da possibilidade de utilização de água de chuva para alguns destes fins, conforme condicionantes a seguir:

CONDICIONANTE N°: Apresentar projeto, com cronograma de implantação, de aproveitamento e captação de água de chuva para utilização em áreas de jardins, limpeza de áreas comuns do empreendimento e para outros usos que dispensem tratamento. Tal projeto deve prever a possibilidade de substituir totalmente o uso do poço tubular para estas finalidades. Prazo: 30 dias.

2.2. Da necessidade de garantir a correta destinação final dos resíduos sólidos urbanos

Consta do Parecer Único (págs. 06 e 15) informações que a Prefeitura Municipal de Nova Lima será a responsável pela coleta e destinação final dos resíduos sólidos gerados no empreendimento. Porém, existe na página 16 a seguinte informação: “De acordo com a manifestação da Prefeitura, o empreendedor deverá atender às demandas a serem geradas pelos futuros ocupantes e usuários do empreendimento pelos serviços de coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos.”

Diante do exposto, em razão de não haver definição quanto à destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos, sugere-se a inclusão da seguinte condicionante:

CONDICIONANTE N°: Apresentar declaração emitida pelo responsável legal de empreendimento devidamente licenciado (aterro), atestando a capacidade de recebimento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no loteamento Residencial “The Falls”. Prazo: 07 (sete) dias após concessão da LOC.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifesta pelo deferimento do presente processo de licenciamento ambiental, com a inclusão das condicionantes descritas neste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente
das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba